



**LEI Nº 4.410/2015.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALTAIR CARDOSO RITTES**, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina,

**Faço** saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei disciplina, no âmbito do Município de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, a política de defesa dos direitos da criança e adolescente.

Parágrafo Único. No que couber, o Município aplicará supletivamente à Legislação Municipal, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e da adolescência.

Art. 3º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.



§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente.

Art. 4º Os serviços especiais referidos no inciso III do art. 3º visam à:

a) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) Proteção jurídico-social.

Art. 5º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, e/ou entidade conveniada.

## **TÍTULO II**

### **DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 6º Fica instituído o Fórum composto de entidades governamentais e não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo geral.

Art. 7º O Fórum é o órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implementação das mesmas.

Art. 8º Todas as entidades com atuação no Município de Dionísio Cerqueira, que estejam consoantes com o art. 6º, para participarem do Fórum Municipal credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º O Regimento Interno deste órgão será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo que seja realizado no mínimo um encontro anual do Fórum.



**TÍTULO III**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 10. A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Fundo para Infância e Adolescência – FIA;
- IV - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá, nas condições desta lei, seu Regimento Interno que disporá basicamente sobre:

- I - sua natureza e finalidade;
- II - sua composição e organização;
- III - a competência dos seus órgãos;
- IV - os serviços administrativos e técnicos;
- V - as reuniões e suas respectivas condições de realização;
- VI - local, dia e horário de funcionamento.

§ 2º O Conselho dos Direitos designará uma comissão para assessorar na elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar e nas suas possíveis alterações, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA**  
**CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO**



Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social .

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – deliberar e fiscalizar sobre a política Municipal com vistas às garantias da promoção, da defesa, da orientação e à proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto o Conselho deverá:

I - Deliberar sobre a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município e toda a legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

III - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - Solicitar da Prefeitura o apoio técnico especializado de assessoramento visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Participar do Orçamento do Município, definindo as prioridades a serem incluídas no Orçamento Municipal para a Criança e o Adolescente, no que se refere ou possa afetar as suas condições de vida;

VI - Acompanhar e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Estabelecer ações conjuntas com as diversas entidades para a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

VIII - Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores e funcionários das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político - administrativa contemplada na Constituição Federal;

IX - Coordenar Fóruns permanentes de debates sobre temas relacionados à criança e ao adolescente;



X - Difundir as políticas assistenciais básicas, praticadas em caráter suplementar visando a proteção integral da criança e do adolescente;

XI - Registrar e fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto, especialmente Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade;
- c) colocação sócio familiar;
- d) Acolhimento Institucional;
- e) Semi-liberdade;
- f) Internação;
- g) Profissionalização;
- h) Reabilitação;
- i) Programas, além dos citados, de outras entidades no Município;

XII - Verificar se a entidade oferece:

- a) Instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Plano de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90 e Lei 12.594/2012, que trata do SINASE;
- c) Fiscalizar/exigir que a Entidade esteja regularmente constituída;
- d) Equipe técnica compatível com os princípios da Lei da Lei nº 8.069/90 e Lei 12.594/2012;

XIII - Manter comunicação com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Tutelar, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, na forma da lei;

XIV - Deliberar sobre a política de captação de recursos e pela sua correta aplicação no Fundo Municipal para Infância e Adolescência/FIA;

XV - Manter cadastro de todas as atividades, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros, que tenham relação direta ou indireta com as suas competências ou atribuições;

XVI - Proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como lhes encaminhar devidamente as denúncias de violação dos direitos, controlando a execução das medidas necessárias a sua apuração;



XVII - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XVIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, juntamente com o Poder Executivo Municipal, garantindo e fiscalizando a concessão de férias e licenças aos Conselheiros titulares e a posse do respectivo suplente, nos termos do respectivo regulamento, bem como declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em lei.

XIX - Estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar as deliberações contidas no ECA;

XX - Deliberar, ano a ano, ou em cada exercício, sobre a alocação de recursos que deverá ser feita a partir das prioridades identificadas na realidade e dispor sobre eventuais remanejamentos;

XXI - Alterar o seu Regimento Interno, com aprovação de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXII - Elaborar plano de ação municipal para a área da criança e adolescência;

XXIII - Deliberar sobre os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência;

XXIV - Dispor sobre a aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados à aplicação em programas ou projetos;

XXV - Aprovar as normas e procedimentos operacionais do Fundo e dirimir dúvidas quanto suas aplicações;

XXVI - Acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados financeiros do Fundo;

XXVII - Autorizar a destinação de recursos do Fundo, a gastos que eventualmente venham a ser necessários para a elaboração de estudos especializados, de pesquisa e de execução de projetos de capacitação de recursos humanos;

XXVIII - Solicitar, a seu critério, junto à Contadoria Geral do município as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das aplicações e serviços do Fundo;

XXIX - Aprovar os balancetes mensais e os balancetes anuais do Fundo para Infância e Adolescência, estes últimos acompanhados de pareceres técnicos;



XXX - Adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

XXXI - Publicar, anualmente, no Boletim Oficial do Município, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com relação ao Fundo para Infância e Adolescência.

### **SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 10 (dez) membros, com igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 5 (cinco) membros representando o Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos:

a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 1 (um) representante de Diretores de Escolas Públicas;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

II - As entidades não Governamentais com assento no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão representativas da sociedade civil, através dos seguintes segmentos:

a) 1 (um) representante adolescente maior de 16 anos;

b) 1 (um) representante do Segmento de Atenção à Criança e ao Adolescente;

c) 1 (um) representante do Segmento de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) 1 (um) representante do Segmento dos Movimentos Sociais;

e) 1 (um) representante da sociedade civil organizada que atue na área da criança e do adolescente.

§ 1º Os cinco titulares com seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais, ao fim de cada mandato, são eleitos em fórum municipal, convocado pelo Conselho de Direitos preferencialmente no mês de abril, por edital, com 60 dias de antecedência e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Conselho de Direitos regulamentará através de resolução específica a forma de escolha do representante adolescente que integrará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O cinco titulares com seus respectivos suplentes, representantes governamentais, deverão ser indicados pela administração municipal no prazo máximo de 30 dias após documento emitido pelo Conselho Municipal de Direitos.



Art. 14. O CMDCA terá reuniões periódicas no mínimo a cada dois meses, regulamentada pelo Regimento Interno.

§ 1º Perderá o mandato e terá vedado a recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada pelo Plenário do Conselho.

§ 2º Na perda de mandato de Conselheiro, assumirá o seu suplente.

§ 3º Na ausência do titular, desde que justificada, o seu Suplente terá direito a voto.

Art. 15. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1º Consideram-se justificadas as ausências ao serviço, determinadas pelo comparecimento do Conselheiro à reunião e participação em diligências.

§ 2º O Conselho poderá, no Regimento Interno, prever ressarcimento das despesas de transporte e alimentação ou pagamento de diárias a seus membros, nas condições estabelecidas em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 16. As entidades não governamentais deverão indicar os membros efetivos e suplentes para comporem o CMDCA, obedecidas à forma e a paridade prevista no art. 88, II do ECA, através de eleições convocadas e formalizadas em edital, publicada em jornal de circulação de âmbito municipal.

Art. 17. A nomeação e posse dos membros escolhidos para o CMDCA serão da competência do Prefeito Municipal podendo, em caso de vacância, caso ocorra substituição ou perda de mandato, dar posse a um novo membro.

### **CAPÍTULO III**

## **DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

### **SEÇÃO I**

## **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 18. O Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentará o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no § 2º do art. 4º, da resolução 137 do CONANDA detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 19. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não possui personalidade jurídica própria e utilizará o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei, conforme dispõe o art. 2º da Resolução 137 do CONANDA.



§ 1º Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo possuirá um número de controle próprio.

§ 2º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá unidade orçamentária própria e será parte integrante do orçamento público.

§ 3º Será aplicada à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seus respectivos níveis federados, deverão assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 20. O Poder Executivo designará os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE DIREITOS EM RELAÇÃO AOS FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



Art. 21. Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**Parágrafo único** Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo garantira ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

### **SEÇÃO III**

## **DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 22. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 23. Os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 24. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo art. 19, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 25. Sera facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.



§ 1o Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9o da Resolução 137 CONANDA.

§ 2o A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3o Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4o O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5o Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6o A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 26. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3o, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2o da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;



V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 27. Será vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 28 O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

## **SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 29. O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 6o, caput, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:



I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o n° de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

## **SEÇÃO VI DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 30. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos



por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 31. Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO IV CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 32. Fica criado no Município de Dionísio Cerqueira/SC, o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante nova eleição.

**Parágrafo Único:** O conselheiro Tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente.



Art. 33. Constará na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento, manutenção e remuneração do Conselho Tutelar.

Art. 34. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90 ECA.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar pode requisitar serviços e assessoria nas áreas da educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, com a devida urgência, sendo que tais requisições têm eficácia plena e devem ser cumpridas pelo Poder Público no prazo estabelecido pelo Conselho Tutelar, desde que com respaldo legal, podendo ser revisadas pelo Poder Judiciário e sem prejuízo do acompanhamento do Ministério Público.

## **SEÇÃO II**

### **DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES, REQUISITOS E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

Art. 35. Somente poderão concorrer aos cargos os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;
- III - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV - residir no município há no mínimo 02 anos;
- V - formação de nível médio;
- VI – conhecimento de informática básica devidamente comprovada;
- VII – participação obrigatória em fórum de capacitação para candidatos ao Conselho Tutelar, com a apresentação de certificado de participação.
- VIII – aprovação em prova escrita de caráter eliminatório, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais temáticas inerentes a função de Conselheiro Tutelar;
- IX – apresentar experiência na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 01 (um) ano;
- X – estar no gozo dos direitos políticos;
- XI – Não será permitido, a inscrição de candidatos que não tenham a residência em de Dionísio Cerqueira.



**Parágrafo único** O candidato que preencher os requisitos previstos neste artigo, deverão realizar sua inscrição, individualmente, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, obedecendo à ordem de classificação, sendo que do primeiro ao quinto colocado atuarão como titulares.

**Parágrafo Único.** O Conselho Tutelar, seus membros e os servidores públicos a serviço do Conselho serão ligados administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social órgão este ligado a Administração Municipal conforme previsto no paragrafo 3º, do artigo 4º, disposto na resolução 139 do CONANDA.

Art. 37. Atendidas as disposições do artigo 139 da Lei Federal 8.069/90 e desta lei, o CMDCA, definirá, por resolução, todo processo de eleição dos Conselheiros Tutelares desde o registro das candidaturas, a forma e o prazo das impugnações, os atos preparatórios, apuração dos votos, publicação dos eleitos e sua posse.

Art. 38. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida sob a responsabilidade do C.M.D.C.A., e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 39. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

§ 3º Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores no município até 03 meses antes da eleição.

Art. 40 Nos casos de morte ou renúncia de um Conselheiro Tutelar, o CMDCA convocará o suplente.

**Parágrafo Único.** Os suplentes serão convocados a assumir o cargo de Conselheiro, obedecida à ordem de votação obtida na eleição, tendo preferência o mais votado.

Art. 41. Na hipótese de vacância ou licença permitida ao titular, será sempre convocado a assumir o Suplente mais votado.

Art. 42. O Conselheiro eleito, se funcionário público, deverá optar pela remuneração do cargo, não sendo permitida a acumulação de cargos.



Art. 43. Os Conselheiros Tutelares exercerão seus respectivos cargos em tempo integral e com dedicação exclusiva nos termos desta Lei, vedado o exercício simultâneo de outro emprego ou cargo remunerado.

§ 1º - Durante o horário de atendimento ao público, em dias úteis, das 7:30 às 11:30hs e das 13:30 às 17:30 horas, a escala de trabalho deverá garantir a presença dos cinco (5) Conselheiros Tutelares, garantindo como prioridade que a sede do Conselho Tutelar tenha seu devido atendimento no horário previsto e sem prejuízo dos atendimentos de ocorrências externas.

§ 2º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, 40 horas semanais, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º - É inerente ao cargo de conselheiro tutelar ficar de posse do telefone celular de sobreaviso do Conselho Tutelar.

Art. 44. Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções receberão subsídio mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) vedada à remuneração dos sobreavisos feitos além da carga horária.

§ 1º O subsídio dos Conselheiros Tutelares será alterado na mesma proporção e na mesma data em que houver a revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta do Município de Dionísio Cerqueira/SC.

§ 2º Ficam garantidos aos Conselheiros Tutelares os direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá apresentar, anualmente, ao CMDCA escala de férias dos conselheiros para apreciação, aprovação e encaminhamento a administração municipal.

§ 4º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.



Art. 45. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 46. É considerada de caráter relevante a função de membro do Conselho Tutelar e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos, empregos ou funções públicas de que o Conselheiro seja titular.

Art. 47. Tratando-se os membros do Conselho Tutelar de agentes públicos, eleitos para mandatos temporários, mesmo em casos de recondução, na forma desta lei, ao término de seus mandatos, não adquirem direito a efetivação ou estabilidade, nos quadros da administração municipal.

Art. 48. Os Conselheiros eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e tomarão posse perante este e o CMDCA, entrando em exercício no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

### **SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS**

Art. 49. Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou de contravenção penal, ou por praticar qualquer das condutas previstas no artigo 51 desta lei.

§ 1º. A perda do cargo por condenação irrecorrível pela prática de crime ou de contravenção penal é automática, cabendo ao CMDCA tomar as providências cabíveis para o afastamento do Conselheiro e a convocação do suplente.

§ 2º. A apuração da prática de conduta prevista no artigo 45 desta lei se dará mediante procedimento administrativo instaurado pela maioria absoluta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a ampla defesa, e a decretação da perda do cargo dependerá de votação favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do colegiado pleno do mesmo Órgão.

§ 3º O Conselheiro investigado, durante o trâmite do procedimento, permanecerá no exercício das funções, salvo deliberação do CMDCA no sentido do afastamento cautelar do membro.

§ 4º. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente, nomeando-o novo titular para completar o mandato.

§ 5º. Na falta de membro suplente para a nomeação no Conselho Tutelar o CMDCA poderá realizar a eleição.



§ 6º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente encaminhar notícia ao Ministério Público, sobre a infração administrativa para as providências cabíveis.

§ 6º. A instauração de procedimento administrativo em desfavor de Conselheiro Tutelar e a decretação da perda do cargo serão imediatamente comunicadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis."

#### **SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES**

Art. 50. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a), genro ou nora, irmãos, cunhados (as), durante o cunhado, tio (a) e sobrinho (a), padrasto ou madrasta, enteada e os correspondentes da união estável entre o homem e mulher.

Art. 51. É vedado o Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;



XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

Art. 52. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**Parágrafo Único.** Desejando candidatar-se a cargo eletivo da política partidária, deverá o conselheiro afastar-se das suas funções com um prazo mínimo de 120 dias de antecedência ao pleito.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 53 Empossados os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo Prefeito Municipal, imediatamente reunir-se-ão sob Presidência do Conselheiro (a) mais idoso (a), com a finalidade da eleição de uma diretoria, dentre seus membros, composta de Presidente, um Vice – Presidente e Secretários (as) para dirigir os trabalhos do Conselho.

**Parágrafo Único.** A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente, em todos os atos inerentes ao seu exercício ou por membro designado por ele.

Art. 54. Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre de acordo com a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, desde que o assunto não seja objeto de regulamentação de lei ou de decreto do Executivo Municipal.

Art. 55. O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei por decreto.

Art. 56. Em cada exercício, o Orçamento Municipal contemplará recursos para as finalidades desta lei.

Art. 57. Excepcionalmente após a vigência da presente lei municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um prazo



de até 90 dias para solicitar indicação das entidades representativas, conforme Art. 13 desta lei, para compor o CMDCA até o final do seu mandato que será em março de 2014.

Art. 58. Excepcionalmente os Conselheiros Tutelares em exercício no período de 2012 a 2015, terão os seus cargos prorrogados até a data do dia 09 de janeiro de 2016, de acordo com o Art. 2. da Resolução 152 de 09/08/2012 do CONANDA. A próxima eleição para o Conselho Tutelar será no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 4.245/2013 de 22 de maio de 2013.

**ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICÍPIO DE DIONÍSIO  
CERQUEIRA, 25 DE MARÇO 2015.**

**ALTAIR CARDOSO RITTES**  
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado nesta mesma data na forma da Lei.  
Data 25/03/2015.

**GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS**  
Secretario Municipal